

## TESE 52

### UNIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MERCOSUL PARA A DEFESA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Victor Corrêa de Oliveira  
Promotor de Justiça - Minas Gerais

SUMÁRIO: 1. SÍNTESE. 2. INTRODUÇÃO. 3. AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO ÂMBITO DO MERCOSUL. 4. COMPARAÇÃO ENTRE AS LEGISLAÇÕES REFERENTES AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS PAÍSES DO MERCOSUL. 5. FINALIZAÇÃO. 6. CONCLUSÃO.

#### 1. SÍNTESE

A partir de uma análise comparativa entre as várias legislações que tutelam o Direito do Consumidor nos países integrantes, ou na iminência de integrar, o Mercado Comum do Cone Sul – Mercosul, e de análise semelhante das legislações pátrias que legitimam a intervenção dos respectivos Ministérios Públicos na defesa de tais direitos, e tendo em vista que tal somente terá significado se transcender o aspecto econômico e atingir a finalidade social de que os bens e serviços oferecidos na sua livre circulação entre os países envolvidos atenda às necessidades do consumidor, o que só será possível através do estabelecimento de uma consciência supranacional dentro do princípio já adotado pelas constituições de todos seus países integrantes que admite e defende uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural de seus países, este trabalho pretende propor como caminho que seja harmonizada a atuação dos vários Ministérios Públicos dos países integrantes do Mercosul por meio de uma consciência e uma pauta comuns e uma legislação semelhante, ao menos no que respeita aos direitos do consumidor e seus princípios fundamentais, que efetivamente positive sua legitimação e atuação e lhes dote de um instrumental adequado, próprio e suficientemente forte e estruturado a esse fim.

#### 2. INTRODUÇÃO

O homem é um ser social que só pode conhecer sua sobrevivência por meio de seu agrupamento junto aos demais indivíduos da mesma espécie, os quais na divisão do trabalho, que no correr de sua história varia de acordo com paradigmas de sexo, poder, que pode ser oriundo de força ou posse de propriedades, ou até mesmo culturais, essencial ao atendimento das necessidades básicas e fundamentais dessa sobrevivência, geram relações sociais que suscitam divergências, desequilíbrios e contraposições que obrigam à normatização dessas relações e que mais complexas se tornam quanto mais avança a dinâmica histórico-social, fruto não só do próprio

desenvolvimento científico e filosófico mas intrinsecamente ligado ao avanço demográfico e de seu conseqüente avanço na ocupação geográfica do planeta, trazendo como corolário lógico a questão ambiental que a cada dia torna-se mais crucial no futuro da humanidade.

Na análise conclusiva do, possivelmente, maior pensador deste fim de milênio Eric Hobsbawm, no fim do Breve Século XX "algumas tendências de desenvolvimento a curto prazo eram tão evidentes que nos permitem esboçar uma pauta de alguns dos grandes problemas do mundo e, pelo menos, algumas das condições para sua solução. Os dois problemas centrais, e a longo prazo decisivos, eram o demográfico e o ecológico." (Hobsbawm, Eric. - "ERA DOS EXTREMOS - O breve século XX - 1914 - 1991", Companhia das Letras, 2ª ed., 1994, p.546).

Como leciona o professor Hermes Lima " não existe relação jurídica, nenhuma manifestação de direito que possa ser concebida senão como relação entre os homens. Mesmo a propriedade, que, do ponto de vista econômico-jurídico, comporta domínio, apropriação sobre coisas não se explica em direito senão como relação humana, relação entre o proprietário de um lado e todos os demais homens, do outro" ( Lima, Hermes. " INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO", Freitas Bastos Editora, 31ª ed., 1996, p.55). Em uma análise axiológica pode-se inferir que dessas relações, tanto sob o aspecto individual como coletivo, refletem-se na seara exclusiva do direito gerando as regras e princípios que faz com que com elas se relacione e possa exprimir um mínimo do desenrolar da existência da vida social.

Sob este mesmo diapasão, escreve Alessandro Levi ( in " La Société et l'Ordre Juridique, 1911, apud Hermes Lima, op.cit.,p.34) que " a idéia do direito não podia nascer na consciência individual, se o homem não vivesse em sociedade com outros homens". Isto significa dizer que só há direito se há sociedade, a qual podemos definir como uma reunião de indivíduos da raça humana civilmente organizados, o que implica também em dizer que só há sociedade se há direito, senão será um mero agrupamento.

Dessa forma, mais uma vez buscando a douda lição do mestre Hermes Lima, e conforme pacificamente os filósofos do direito têm compreendido, o direito é a única relação inteiramente determinada pela coexistência humana e que se exaure de homem para homem. Assim, nas palavras de Levi, "a religião regula as relações que se passam ou se supõe passar entre os homens e a divindade; a moral regula, por sua vez, as relações do homem com o próprio homem, considerando também os fatos que surgem e desaparecem no círculo oculto e fechado da consciência individual; a economia estuda as relações entre os homens (troca, distribuição) mas considera, por igual, uma multidão de outras relações que se estabelecem entre o homem de um lado, e a natureza, a coisa, de outro. Não há, entretanto, nenhuma relação jurídica, nenhuma manifestação de direito que possa ser concebida senão como relação entre homens. Até a propriedade que, do ponto de vista econômico, comporta domínio, apropriação do homem sobre a coisa, não se explica do ponto de vista jurídico senão como relação puramente humana, a saber, relação entre o proprietário de um lado e todos os demais, do outro." (idem, " Teoria Generale del Diritto", 1950).

Nesse sentido nos interessa mais de perto no tema em questão as relações econômicas entre pessoas surgidas entre os homens a partir da revolução industrial nascida na Inglaterra<sup>1</sup> e que, apesar das mais densas teorias, se tornaram anômalas e com a idade moderna e especificamente a

<sup>1</sup> "E tanto a Grã-Bretanha quanto o mundo sabiam que a revolução industrial lançada nestas ilhas não só pelos comerciantes e empresários como através deles, cuja única lei era comprar no mercado mais barato e vender sem restrição no mais caro, estava transformando o mundo. Nada poderia detê-la. Os deuses e os reis do passado eram impotentes diante dos homens de negócios e das máquinas a vapor do presente". (Hobsbawm, Eric, "A ERA DAS REVOLUÇÕES - 1789-1848", ed. Paz e Terra, 3ª ed., 1981, p.69).

contemporânea, com o surgimento do capitalismo, a ganância, o egoísmo, o denominado, talvez impropriamente mas que com certeza espelha a realidade, "capitalismo selvagem" e a idéia do lucro e ganho fácil, a perspectiva de ser possível levar vantagem na relação econômica, qualquer que seja sua origem ou natureza, principalmente pela complexidade delas nos dias atuais.<sup>2</sup>

Isto é, no dizer de Karl Marx em sua pequena grande obra "A ORIGEM DO CAPITAL - A ACUMULAÇÃO PRIMITIVA", Global Editora e Distribuidora, 4ª ed., 1981, p.112:

"*Tantae molis erat !* Eis aí o preço que temos pago pelas nossas conquistas; eis aí o que custaram as "leis eternas e naturais" da produção capitalista, o preço do divórcio entre o trabalhador e as condições do trabalho; o preço de transformar estas em capital e a massa do povo em assalariados, em *pobres laboriosos* (labouring poor), obra-prima da arte, criação sublime da história moderna. Se, segundo Augier, é "com manchas naturais de sangue sobre uma das faces" que o "dinheiro veio ao mundo", o capital aí chegou suando sangue e lama por todos os poros."

Concentrando nosso foco de forma mais microscópica, puntual, dentro dessa vastidão e abrangência dessas relações sociais-econômicas, podemos identificar uma específica e de cunho bilateral, ou mesmo de natureza tridimensional, que são as relações de consumo em que de um pólo identificamos o agente ativo que são os negociantes, praticantes do comércio e da indústria, representantes de empresas, de qualquer porte - maiores ou menores, formais ou informais - prestadores de serviço, produtores de bens duráveis ou de consumo imediato, e ainda as sociedades que comercializam tais bens, e de outro lado no pólo passivo o consumidor, adquirente, beneficiário e fim dessa gama de bens, serviços ou ações.

Podemos definir como bilaterais e polarizadas tendo em vista que formadas por titulares de interesses que se antagonizam e contrapõem, os quais não se tocam ou confundem, e, no entanto, de natureza tridimensional em razão de que esses interesses se unem por forças que tendo uma outra dimensão é que faz e permite que existam e mantenham uma interdependência imprescindível. O fundamental é que enquanto tiverem uma forma e resultados simbióticos serão saudáveis para ambos os participantes, porém, se tomar uma forma parasitária, será nociva à própria relação e ao grupo social.

Como o pólo passivo é hipossuficiente em face do ativo, é que surge a necessidade da normatização das relações econômicas e o surgimento de um Direito Econômico que busca tutelar a Defesa do Consumidor, a Economia Popular, a Ordem Econômica, a Ordem Tributária e as Relações de Consumo. Se pensarmos que o direito penal é dogmático em relação às condutas que visa coibir, sem discuti-las, e que toda essa normatização migra nesse sentido para o penal espelhando essa hipossuficiência, podemos conceituá-las nas palavras de Bielsa como "*delitos de gente inteligente, avesada en los negocios, conocedora de las leyes y reglamentos y de las artimañas para eludir sanciones, influente por su poder corruptor, y que tiene relaciones mundanas, políticas y con los funcionarios*" (apud Rafael Miranda Gallino, "Delitos contra el Orden Económico", Ed. Pannedille, B. Aires, 1970, p.15).

<sup>2</sup> "É evidente que nenhuma economia industrial pode-se desenvolver além de um certo ponto se não possui uma adequada capacidade de bens de capital. Eis por que, até mesmo hoje, o mais abalizado índice isolado para se avaliar o potencial industrial de qualquer país é a quantidade de sua produção de ferro e aço. Mas é também evidente que, num sistema de empresa privada, o investimento de capital extremamente dispendioso que se faz necessário para a maior parte deste desenvolvimento não é assumido provavelmente pelas mesmas razões que a industrialização do algodão ou outros bens de consumo. Para estes já existe um mercado de massa, ao menos potencialmente: mesmo os homens mais primitivos usam camisas ou equipamentos domésticos e alimentos. O problema resume-se meramente em como colocar um mercado suficientemente vasto de maneira suficientemente rápida ao alcance dos homens de negócios". (idem, p. 59)

No entanto, é forçoso se reconhecer, mesmo que nos desagrade ou desagrade aos leigos ou visionários, que nem as primeiras relações sociais empíricas, as normas consuetudinárias, as leis primeiras e anteriores ou até as mais recentes e recém editadas e promulgadas, conseguem se mostrar capazes de se adequar às relações sociais, e principalmente econômicas posto a velocidade com que evoluem no mundo atual. As leis que visam tutelar a existência e o reconhecimento de um direito estão sempre na esteira da evolução da sociedade e de suas relações. Como, sempre sábia e oportunamente, destacou o já saudoso professor Manoel Pedro Pimentel: "*é sabido que o fato social sempre caminha adiante das leis. É justamente o reclamo da realidade que impulsiona o legislador a editar normas para coibir abusos que atentam contra bens ou interesses dignos de proteção. Dificilmente o legislador pode prever todas as hipóteses que surgirão*" ("Direito Penal Econômico", Ed. RT, S. Paulo, 1973, p.5). Entrementes, como bem expressou Clóvis Beviláqua, "*É preciso compreender o direito não como um fato do homem, porém sim como fato social, o fato que torna possível a coexistência humana.*"

Já em termos de nosso país, as variadas crises econômicas em que casuisticamente são editadas todo tipo de norma, de decretos-lei a medidas provisórias, passando pelas leis, regulamentos, portarias, etc., cada uma a seu tempo, quase todas eivadas de contradições e medidas quase que de força e imposição, somos forçados a concluir que todos esses dispositivos a final se mostram insuficientes, anacrônicos e carentes a suplantarem os obstáculos e os conflitos de interesses que surgem das relações econômicas.

Assim, dentro desse cenário interno é que começa a surgir um novo aspecto nas relações econômicas internacionais, um novo fenômeno, que se deu o nome de **globalização**. As economias não mais possuem uma interdependência de se complementarem para atenderem seus mercados internos mas nasce uma nova necessidade, que decorre da própria sobrevivência das economias, que é que se relacionem na distribuição de bens, serviços, tecnologias, mão de obra e, principalmente, consumidores, numa figuração que poderíamos buscar na física hidro-mecânica que é a teoria dos vasos comunicantes. É fundamental que as economias se comuniquem num sentido amplo e não mais apenas por meio de estritas relações de mercancia.

Nesse cenário interno de nossas limitações, tanto das relações em si como de sua normatização, e no externo da imposição da globalização, é que nos descortina uma de suas frações, e possivelmente das mais importantes, para a nossa economia e a da América Latina, e em especial no chamado Cone Sul, pois que sofrem da mesma forma de um anacronismo interno no seu desenvolvimento social, alijando a grande maioria de seus povos do acesso à riqueza e ao usufruto dos bens e serviços de consumo que garanta um mínimo de condições de vida digna, bem como na defesa e garantia de acesso dos direitos dele oriundos, tomando como paradigma os países do primeiro mundo, ou desenvolvidos, que são as relações no âmbito do Mercosul e mais particularmente na abordagem deste trabalho "*as relações de consumo no âmbito do Mercosul*".

Assim é que se as relações de consumo são a base de sustentação do Mercosul para gerar o desenvolvimento nos países nele envolvidos, é que o Ministério Público tendo como uma de suas atribuições a defesa dos direitos difusos, dentre eles a proteção aos direitos do consumidor, surge como instituição fundamental e imprescindível nesse desenvolvimento, impondo-se que uniformize sua atuação entre os Ministérios Públicos dos vários países participantes por meio de uma pauta comum, uma congruência orgânica, uma legislação semelhante e compreensão e aplicação também assemelhadas das já existentes, ao menos neste campo, e, principalmente um esforço conjunto com a visão internacional e de interdependência a partir se não da globalização como um todo mas certamente dos conceitos setoriais e especificidades como terceiro mundo que levaram à criação desse Mercado Comum do Cone Sul.

### 3. AS RELAÇÕES DE CONSUMO NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Com base na análise feita no item anterior, podemos concluir que o Direito do Consumo teve raízes e desenvolvimento semelhante e, até certo ponto e sob certa forma, paralelos, logicamente com as nuances resultantes das características históricas e culturais inerentes a cada povo e sociedade, mas por ser um direito que tem suas bases sociais nos últimos três séculos e principalmente no atual século XX que realmente lhe conferiu o reconhecimento e existência como direito positivo e isto está intrinsecamente ligado ao vertiginoso desenvolvimento econômico e técnico-científico deste período e que o mundo "menor" e muito mais aculturado, em um fenômeno de tal sorte acentuado que se reconhece e denomina como de **globalização**.

Assim, apesar de todas as diferenças, rivalidades e idiosincrasias, a exploração de povos por outros povos, a divisão entre primeiro e terceiro mundo, em desenvolvidos e subdesenvolvidos, não há dúvidas que se procuram soluções comuns universais para questões que de uma maneira ou de outra são reconhecíveis como congruentes, mesmo que de caráter interno. Nisso, podemos destacar a própria criação da Organização das Nações Unidas - ONU, e dentro do tema em pauta, trago novamente a já citada Resolução n.º 2.542, de 11-12-69, em seus arts. 5º e 10, que assegurava os direitos do consumidor e a Resolução n.º 39.248, de 1985, que recomendou aos Governos que estabelecessem normas e políticas de proteção às relações de consumo.

É fato que países europeus como Portugal, Espanha, França, Alemanha,, dentre vários outros, já se estruturaram no campo do direito positivo com legislações voltadas à defesa do consumidor há mais de três décadas, assim como aconteceu pouco antes com os EUA e até mesmo o Brasil com a citada Lei n.º 1.521/51.

A Constituição Portuguesa de 1993 em seu art. 60, §§ 1º, 2º e 3º, elenca os direitos dos consumidores, tutelando-os da publicidade enganosa, pela reparação do dano material ou moral, instrumentando a criação e manutenção de Associações de Consumidores. Determina ainda na Parte II, *Organização Econômica*, dispondo no art. 81, dentre as incumbências prioritárias do Estado, em sua alínea "d", o "*Proteger o consumidor*". No art. 102, que cuida das finalidades da política comercial portuguesa, na alínea "e", "*A protecção dos consumidores*", sendo assim que tais dispositivos alcançam o consumidor tanto como indivíduo como a coletividade.

Isto mostra, comparando-se com a nossa legislação pátria uma forma comum de encarar a problemática, ou ao menos, uma maneira semelhante, em que se evidencia a proteção preventiva e reparativa do consumidor, tanto individual como coletivamente, perante a conduta do fornecedor, de má-fé ou mesmo por negligência, imprudência ou imperícia, por via da ação coativa e coercitiva do Estado.

Se buscarmos comparar com diversas Diretivas e Resoluções da Comunidade Européia, constata-se que procura-se uniformizar o direito do consumidor oriundo das relações econômicas de consumo em toda os países europeus que a integram, o que com relação a eles não foi tarefa intransponível pelas mesmas razões histórico-sociais acima apontadas e pela conscientização de seus povos nesse caminho, e, como o exemplo de Portugal descrito e os demais já referidos, muitos deles já haviam desenvolvido um direito positivo interno que se compatibilizava com as diretrizes gerais da Comunidade.

Isso levou que as legislações internas dos países europeus fossem sendo harmonizadas progressivamente propiciando a integração de forma efetiva e coerente. As Diretivas e Resoluções da Comunidade Européia exerceram uma função primordial para a transposição dessa transição. Como exemplos, podemos citar:

- Resoluções do Conselho - CEE - 1975 e 1981 - política de proteção e informação aos consumidores;

- Resolução do Conselho - CEE - 1986 - política de proteção e promoção dos interesses dos consumidores;

- *Diretivas 84/450/CEE - Publicidade Enganosa; 85/577/CEE - Vendas a domicílio; 89/552/CEE - Telecomunicações; 93/13/CEE - Cláusulas Abusivas.*

Caso típico de adaptação foi o da Espanha que com seu ingresso na Comunidade precisou modificar sua legislação em vários pontos, até mesmo introduzir outras, para que ficasse em sintonia com os demais integrantes, como, por exemplo, criando a Ley General de Publicidad, Lei n.º 34/88, em consonância com a Diretiva n.º 84/450/CEE, da publicidade enganosa, além de outras leis como a Lei n.º 16/89, Lei de Defesa da Concorrência, e a Lei n.º 26/84, Lei de Defesa do Consumidor, dentre outras.

Feito este preâmbulo, podemos partir para a discussão do direito do consumidor sob dos prismas que se antagonizam; primeiro, as dificuldades surgidas, e que atualmente muitas delas estão vencidas, com a própria construção prática de um alicerce possível de aglutinar países em um ideal de integração comum tendo em vistas antigas diferenças e rivalidades históricas, e segundo, a possibilidade que surge no aspecto específico do direito do consumidor com base em tudo que foi abordado até aqui.

Quanto ao primeiro, onde poder-se-ia detectar os maiores obstáculos, hoje estão em sua grande parte superados pela própria necessidade e realidade de implantação de um Mercado Comum do Cone Sul da América Latina. À semelhança da formação da União Européia, na qual antigos inimigos e rivais como Alemanha e França que sentaram-se juntos para viabilizar a formação da comunidade e superaram suas diferenças em vista de um futuro necessário para seus povos, o MERCOSUL surge bilateralmente dos entendimentos, que a pesquisa histórica mostra remonta a 1940, segundo Luiz Olavo Batista ( *apud* Elizabeth Accioly Pinto de Almeida, *MERCOSUL & UNIÃO EUROPÉIA*, p. 44), se assentando em uma série de Acordos Bilaterais e Setoriais.

Diante das inúmeras articulações entre Brasil e Argentina, superando também suas históricas diferenças entre todos, somaram-se Uruguai e Paraguai, que vislumbraram a possibilidade de um isolamento comercial. Assim, nasceu em 26 de março de 1991, passando a vigorar a partir de 29 de novembro do mesmo ano, o Tratado de Assunção que foi o instituidor, em seu art. 18, do MERCOSUL, a partir de 1º de janeiro de 1995. Como dependia de uma reunião, imposta na mesma disposição, para sua estruturação definitiva, foi realizada no dia 17 de dezembro de 1994 em Ouro Preto a VII Reunião do Conselho do Mercado Comum, sendo assinado o chamado Protocolo de Ouro Preto - *Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul*, o qual estabeleceu as normas definitivas para o Mercado Comum do Sul.

De importância, sob o aspecto do consumidor, na Reunião de Ouro Preto, foi a Decisão 20/91 que dispõe sobre políticas públicas internas com reflexo no Mercado Comum e que podem distorcê-lo, comprometendo-o, e que deliberou nos seguintes termos: *"instrui a Comissão de Comércio a criar um Comitê Técnico destinado a identificar as medidas no âmbito de políticas públicas capazes de distorcer as condições de competitividade intra-Mercosul e a definir o tratamento a ser aplicado a essas medidas, no contexto da consolidação da União Aduaneira, a partir de 1º de janeiro de 1995"*. De forma semelhante, há que assinalar a Decisão n.º 21/94 que regula a Defesa da Concorrência: *"aprova as pautas básicas sobre a defesa da concorrência no Mercosul, as quais se destinam a coibir ações que impeçam, restrinjam ou distorçam a concorrência e o livre acesso ao mercado no âmbito do Mercosul"*.

No que tange à concorrência, além de referidas Decisões, o Apêndice Mercosul anexo ao Protocolo de Ouro Preto estabelece também o seguinte:

*"A existência de condições equitativas de concorrência dentro do Mercosul será garantida pelo Estatuto sobre Defesa da Concorrência, a ser elaborado a partir das*

*pautas mínimas aprovadas em Ouro Preto, e pelo acordo sobre Políticas Públicas que Distorcem a Competitividade.*

*A questão das eventuais práticas desleais de comércio intra-Mercosul evoluirá, no que se refere aos casos de dumping, em três etapas:*

*- inicialmente, os países poderão continuar aplicando medidas anti-dumping intra-Mercosul conforme suas legislações nacionais, sujeitando-se ao procedimento de consulta já aprovado pelo GMC em 1993, ajustado às regras da União Aduaneira.*

*- logo que se aprove um Regulamento Comum sobre prática desleais de comércio frente a terceiros, esse instrumento substituirá as legislações nacionais como base para as medidas anti-dumping intra-Mercosul, permanecendo de consulta.*

*- finalmente, quando se aprove o Estatuto de Defesa da Concorrência, os casos de dumping passarão a ser tratados no âmbito da defesa da concorrência.]*

*No que se refere à concessão de subsídios, as práticas desleais de comércio serão reguladas pelo acordo sobre Incentivos às Exportações.*

*A Comissão de Comércio administrará todos esses instrumentos, verificando o cumprimento dos compromissos assumidos, propondo normas complementares e examinando as demandas apresentadas pelos países."*

Como bem analisou Eliane Maria Octaviano Martins:

*"Na União Européia - como era de se esperar de uma integração verdadeira - o direito da concorrência ultrapassou as fronteiras nacionais instalando-se no âmbito comunitário. Estabeleceu-se um quadro jurídico único, aplicável a toda a comunidade, que se destina a proteger o consumidor no que concerne às vantagens que se beneficia no mercado único, impedindo que empresas e governos adotem comportamentos lesivos à concorrência.*

*A necessidade de proteção ao consumidor de práticas lesivas à concorrência, coloca a prática concorrencial no ápice da solidificação do Mercosul, pois as nações mais prósperas centraram seus mercados na liberdade de concorrência." ( Defesa da Concorrência, Supranacionalidade e Mercosul, Revista de Derecho del Mercosul/NOVEDADES, n.º 1, Fevereiro de 1998, p. 179/180).*

Não só no que respeita à concorrência e o abuso do poder econômico, tanto por políticas públicas como por atividade empresarial, à semelhança da União Européia, existem entre os países membros do Mercosul diferenças, algumas mesmo antagonônicas, na normatização das relações de consumo, em alguns deles com lacunas a serem preenchidas. Para que se consiga efetivamente uma integração econômico-comercial entre eles é preciso se caminhar inevitavelmente em direção da harmonização jurídica, posto que só assim haverá equilíbrio e igualdade nas relações de consumo na esfera do Mercosul.

A primeira medida seria a análise dos pontos de convergência e divergência nas Constituições dos países integrantes, pois que, como já vastamente discutido, a matéria é de natureza constitucional, regulamentada por leis complementares.

A Argentina possui princípios constitucionais com muita similitude aos nossos. A proteção à saúde e à segurança e interesses econômicos está assegurada na primeira parte do art. 42 da "Constitución de la Nación Argentina" - na Reforma de 1994, assim como, o assegura a proteção ao consumidor argentino com relação ao abuso do poder econômico, os cartéis e monopólios, a devida adequação do produto ou serviço, igualdade de tratamento, incentivo à criação de associações de consumidores, eficácia e adequação dos serviços públicos e a solução de conflitos oriundos das relações de consumo.

Na legislação infra-constitucional, a Argentina já iniciou seu caminhar no sentido da harmonização do direito positivo ao editar a Lei n.º 24.240, em 15 de outubro de 1993, a qual se baseou em nosso Código do Consumidor para sua elaboração. Nesse sentido analisa Ariel Ariza que *"Es posible también sostener que el artículo 42 de la Constitución nacional há ampliado le defensa del consumidor más allá inclusive de la ley 24.240. Así la expresión constitucional 'relación de consumo' permite a la doctrina sostener que bajo esa denominación quedaria comprendido todo el fenómeno económico del consumo (productores, importadores, distribuidores y comercializadores) superando la restricción que se había establecido con el veto presidencial al artículo 40 de la ley 24.240."* (ASPECTOS CONTRACTUALES DE LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR, RT 726/24).

Importante passo ainda nesse sentido é o Anteprojeto do Novo Código Civil Argentino que prevê em seu art. 866 o dever de indenizar o dano moral e o material resultantes de ato ilícito, o que também se coaduna com nossa legislação, assim como o *Proyecto de Unificación de la Legislación Civil y Comercial*, sancionado pela Câmara dos Deputados da Argentina que segundo o professor da PUC de Buenos Aires *"se registra una ampliación en los alcances de la atribución objetiva del deber de reparar que consagra el art. 1.113 del cod. Civil, que según el Proyecto se extiende a los 'daños causados por actividades que sean riesgosas po su naturaleza o por las circunstancias de su realización'."* (APORTES PARA UN EXAMEN DEL REGIMEN LEGAL DEL MINISTERIO PÚBLICO EN EL ORDEN NACIONAL, JUS 15/182).

Voltando a análise para o Uruguai, a "Constitución de la Republica Oriental del Uruguay", agasalha em seus artigos 24 e 25 a responsabilidade civil por parte do poder público em face de algum dano causado a terceiros em execução de serviços públicos prestados direta ou indiretamente, o que em nosso direito administrativo e civil está assegurado pelo princípio da responsabilidade objetiva do Estado, portanto estando em consonância às legislações.

Por determinação do art. 51 da mesma Carta Magna, o Estado Uruguaio tem o poder e o dever constitucional com relação as concessões de serviços públicos, controlando-as tanto sob o aspecto de seu prazo como do custo das tarifas oferecidas ao consumidor, além da qualidade dos serviços prestados. No art. 52, é estabelecida a vedação da usura, a cobrança do dever por meio de constrangimento ilegal; disposições essas que também são encontradas em nossa legislação ordinária respectivamente no art. 4º da Lei n.º 1.521/51 e art. 71 do Código do Consumidor.

A defesa das relações de consumo, do consumidor em si, por meio da integração no Mercosul passa imprescindivelmente pelo reconhecimento, admissão e implantação do conceito de *supranacionalidade* o qual implica inevitavelmente em que o conceito de *soberania* se torne um conceito puramente formal e relacionado à preservação da cultura própria e regional e não mais intimamente ligado aos fatores econômicos e sociais; porém, a integração implica também inarredavelmente na aculturação entre os povos.

Nessa concepção, há alguns anos, talvez bem poucos, era algo impensável e inadmissível, mas necessariamente obrigado a ser transposto. E o que já está ocorrendo nas várias Constituições dos países integrantes do Mercosul. O Brasil em sua atual Constituição, no Título I que trata "DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS", em seu art. 4º, parágrafo único, dispôs que: *"A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações"*.

A Argentina no art. 75, inciso 24, de sua Constituição, também encaminha a questão, determinando que incumbe ao Congresso: *"Aprovar tratados de integração que deleguem competências e jurisdição a organizações supraestatais em condição de reciprocidade e*

*igualdade, e que respeitem a ordem democrática e os direitos humanos. As normas ditadas em sua consequência tem hierarquia superior às leis"*.

O Uruguai de seu lado na Reforma de 1994, acrescentou ao art. 6º um inciso que abre caminho à supranacionalidade: *"A República procurará a integração social e econômica dos Estados Latino-americanos, especialmente no que se refere a defesa comum de seus produtos e matérias primas. Assim mesmo, propenderá a efetiva complementação de seus serviços públicos"*.

Finalmente, o Paraguai, por sua vez, em sua Constituição promulgada em 1992, em seu art. 145 admitiu a possibilidade da supranacionalidade: *"A República do Paraguai, em condição de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural."*

Sem a devida e imprescindível harmonização jurídica das relações de consumo entre os países membros do Mercosul que possa garantir a mais perfeita e livre circulação de bens e serviços, capitais e principalmente pessoas, não há como se falar em integração e perenização deste Mercado Comum supranacional.

No momento, encontra-se em estudos por comissão de trabalho a elaboração de uma legislação básica e harmônica em face das ordenações jurídicas dos membros do Mercosul nas áreas de Direito Comercial, Tributário e do Consumidor. Em nosso Congresso Nacional, em consonância com a Constituição, art. 4º, parágrafo único, e a própria política internacional do Brasil orientada nesse diapasão, como abordado, tendo tido inclusive a iniciativa junto a Argentina, está em discussão a aprovação da Legislação das Relações de Consumo que deverá ser adotada por todos os países do Mercosul, o que significa um avanço de fundamental importância para a sua concretização.

#### 4. COMPARAÇÃO ENTRE AS LEGISLAÇÕES REFERENTES AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS PAÍSES DO MERCOSUL

Em termos de legislação própria que em consonância com as constituições próprias e as legislações infra-constitucionais, conforme abordado no item anterior, revista o Ministério Público de uma roupagem e o equipe de um instrumental apropriado e eficaz na defesa do consumidor, aliado a uma compreensão própria da Instituição alicerçada por um reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, podemos dizer que a sociedade brasileira e o Ministério Público de nosso país se encontra no estágio mais avançado dentre os dos países que integram, ou estão na iminência de integrar, o Mercosul.

Entretanto, há que se destacar que a base ideológica para o estabelecimento de um caminho comum, de uma espinha dorsal de linhas semelhantes, com a compatibilização dos diferentes critérios que correspondiam a princípios semelhantes e até mesmo a extensão de certos princípios a outros países que ainda não os haviam refletido e reconhecido, foi lançada em novembro de 1.983 no VIII Congresso Interamericano do Ministério Público em Mar del Plata, Uruguai.

Assim sendo, em nossa ordenação jurídica, instrumentalizando de forma efetiva a defesa do direito do consumidor como um direito social, fundamental, e coletivo, inseriu-se o caminho prático de fazê-lo por meio de um agente público, ou Instituição, do Estado que tem como função e atribuição a defesa social em sentido amplo, incluindo-se dentre elas, ao se estabelecer na Constituição Federal:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

A Lei n.º 8.078/90, o nosso Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu em seu art. 81 que "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo." e o art. 82 que "Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I – O Ministério Público; (...)"

O que mais se aproxima é o da Argentina que muito evoluiu em todos estes aspectos nos últimos anos, especialmente que além de produzir um avançado código do consumidor elaborou e promulgou a lei orgânica de seu Ministério Público que muito se assemelha em seus princípios institucionais com as nossas leis orgânicas, estaduais e federais, tendo seu anteprojeto nelas se espelhado, principalmente, que é o que interessa à presente análise e proposta, no que respeita aos direitos difusos e neles abrangidos os direitos do consumidor.

A preocupação argentina nesse campo remonta há várias décadas ao legitimar o Ministério Público na defesa das relações de consumo que adquiriram "mayor importancia por su creciente y expansiva aplicación a ciertos métodos de comercialización de bienes o productos conocidos genéricamente como 'ahorro para fines determinados'." (José Luis Monti, op. cit. p.177). Isto significa dizer que por via do decreto 142.277, de 8 de fevereiro de 1.943, regulamentando o art. 85 da lei 12.778, o qual normatizou a captação de dinheiro público com fins de fomento e capitalização, foi expressamente legitimada a intervenção de seu Ministério Público Federal perante a prática de irregularidades pelos administradores de tais empresas e que pudessem implicar em responsabilidade penal.

Em 1.993, o prof. José Luis Monti, na obra citada (p.178), retrata a importância e os contornos que adquirem a intervenção do Ministério Público pelo consumidor em seu país. Diz ele: "Ahora bien, por encima de las controversias doctrinarias, acerca de la titularidad de una pretensión susceptible de ser llevada ante los tribunales por los individuos indiferenciados, mediante la invocación de un 'interés difuso', no parece cuestionable que, en la medida que la defensa de esos derechos supraindividuales compromete el interés general de la sociedad, el Ministerio Público se encuentre habilitado para tomar cartas en el asunto y actuar en consecuencia, tanto en la esfera administrativa como judicial. Aun dentro de los moldes del art. 117 de la anciana ley 1893 (especialmente incs. 1º, 4º y 6º), tal intervención no podría suscitar reparos."

Portanto, a legislação argentina de forma quase idêntica a nossa, pois que servindo-se dessa como parâmetro, regulou e legitimou a ação e intervenção do seu Ministério Público na defesa dos direitos do consumidor, tanto como guardada de uma forma ampla pela Constituição como regulada especificamente por leis complementares, como sua lei orgânica e seu código do consumidor, integrando-se às demais leis já então existentes e sobretudo reconhecendo subjetivamente a necessidade da atribuição ministerial na defesa desse direito difuso.

Com relação ao Uruguai, a questão toma outros contornos. Primeiramente que em termos de direito do consumidor, como já exposto em tópico acima, a legislação refere-se mais nitidamente com respeito aos serviços prestados pelo Estado e à sua responsabilidade objetiva nos danos causados direta ou indiretamente ao usuário e não às relações de consumo de bens e serviços de uma maneira geral, surgidas entre as empresas e os indivíduos, coibindo-se apenas a usura e a cobrança de forma constrangedora e ilegal.

As relações e fatos ilícitos surgidos entre fornecedor e usuário ainda estão agasalhados pelas normas do direito civil, isto é, código civil e leis esparsas, ainda não sendo reconhecidas e recebendo o "status" de um direito próprio autônomo ou integrante de um nascente "Direito Econômico". Dentro desse entendimento é que o Ministério Público atua.

Assim é que segundo Mario A. Ferrari Silva, ex-Procurador Geral da Nação, existem Promotorias especializadas em matéria civil, as "Fiscalías Letradas Nacionales de lo Civil", de cunho federal e as "Fiscalías Letradas Departamentales", de cunho departamental e que correspondem aos nossos Ministérios Públicos Estaduais uma vez que lá não existem estados mas departamentos por ser um Estado unitário, e a elas é "cometido es el ejercicio del Ministerio Público en materia civil, defendiendo, genéricamente, la causa pública ante los Jueces y Tribunales de su jurisdicción, en todos los asuntos en pueda estar interesada." (EL MINISTERIO PÚBLICO EN LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY, JUS 6/139).

Dessa forma, a par da falta de uma efetiva instrumentalidade para a intervenção ministerial na defesa dos direitos difusos e particularmente do consumidor, resta a necessidade do reconhecimento objetivo de que a defesa da sociedade passa pela defesa destes direitos e a sua definição material em termos específicos como no Brasil e Argentina, posto a generalidade como defensor da sociedade ou de direitos civis coletivamente considerados, como deixa claro as palavras de Mario Ferrari: "Por un lado el Ministerio Público, considerado en estricto sentido técnico como defensor de la Sociedad y salvaguarda de la causa pública en los asuntos en que pueda estar interesada o comprometida; por outro, el Ministerio Fiscal, al que corresponde la representación y le patrocinio de interés fiscal y, en un plano más amplio, el patrimonial del Estado." (op. cit., p.136).

O Paraguai, por sua vez, pode ser encarado de maneira paralela ao Uruguai, ou até em um estágio mais primário em termos de reconhecimento material e subjetivo dos direitos do consumidor e da necessidade da legitimidade de forma específica do Ministério Público em intervir em sua defesa. Nas palavras de Rafael A. Cabrera Riquelme, ex-Procurador Fiscal da República do Paraguai, "El Ministerio Público cumple una doble función de transcendencia; la una, es la de velar por el respeto de la Constitución y porque se apliquen rectamente las leyes en todos aquellos juicios en que haya interés fiscal comprometido o bien que afecten al orden o al interés público o a las buenas costumbres. Y la otra función, es la de Abogado del Estado, es decir representa al Estado, desde la primera instancia hasta su terminación, en las causas em que fuese demandante o demandado." (EL MINISTERIO PÚBLICO EM EL PARAGUAY, JUS 4/102).

Mais especificamente, em sede de defesa de interesses sociais, Rafael Cabrera esclarece que "A la función que ejerce el Ministerio Público en la Instancia Judicial se le suma la que ejerce en el campo Administrativo. En la Instancia Judicial, com se ha visto, tiene intervención en una diversidad de juicios, ya sea porque en ellos existe un interés del Estado que proteger o un interés social, o por el fiel cumplimiento de lo que dispone la Constitución Nacional y la Ley." (op. cit., p.104).

O que se pode avaliar é que o caminho para a defesa do consumidor no Uruguai e Paraguai se torna palpável com as imposições surgidas em face da criação e desenvolvimento do Mercosul que demanda a atualização das suas legislações. Tal já ocorreu, como já abordado anteriormente, no reconhecimento legal em termos constitucionais da *supranacionalidade* por ambos, à semelhança do Brasil e Argentina, expressamente o Uruguai definindo que *procurará a integração social e econômica dos Estados Latino-americanos, especialmente no que se refere a defesa comum de seus produtos e matérias primas* e o Paraguai que, *em condição de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural*, estando aí aberta também a via para a adoção de uma legislação mais avançada e

concetânea com a realidade e exigências do Mercosul tanto de um direito material mais abrangente e próprio como da legitimação de seus Ministérios Públicos na sua defesa e garantia.

Por fim, voltando o enfoque para o Chile e Bolívia, países que pretendem ingressar no Mercosul, reconhecendo sua imprescindibilidade para seus futuros econômicos, já tendo eles assinado acordos internacionais de intenção e já dando início efetivo nos limites desses acordos nas relações econômicas de integração, já superiores às anteriormente praticadas, pode-se, mesmo sem uma análise mais profunda, traçar um perfil semelhante aos do Uruguai e Paraguai.

## 5. FINALIZAÇÃO

O MERCOSUL foi criado com a finalidade primordial do desenvolvimento econômico dos países que o compõem por meio de uma integração e incrementação nas relações comerciais entre eles, o que implica certa e inevitavelmente no aumento e desenvolvimento das relações de consumo de seus povos, uns adquirindo e utilizando bens e serviços dos outros.

Dessa forma, há que haver um equilíbrio na proteção dos direitos daí advindos por meio da implantação dentre os países membros de legislações semelhantes e convergentes dentro de princípios comuns, tanto sob o aspecto de direito objetivo como de direito adjetivo, o primeiro sedimentando e reconhecendo materialmente a existência desses direitos e o segundo criando um instrumental e legitimando instituições e pessoas jurídicas que visem tal finalidade a maneja-los, como no caso, e especialmente, o Ministério Público desses países.

No momento, em que se configura em nível internacional no âmbito do Cone Sul um nítido movimento de buscar atacar e abrandar, objetivando sua revogação mesmo em seus aspectos mais agudos e incisivos, a legislação mais elaborada e protetiva, em um primeiro plano do Brasil e por consequência da Argentina, por parte dos governos dos países que ainda não possuem uma legislação, sob os dois aspectos, em um estágio de desenvolvimento que possa ser considerado mínimo e aceitável em termos de proteção dos direitos do consumidor em razão de seus produtos e serviços estarem bem aquém de uma qualidade e confiabilidade mínima aceitável em parâmetros de consumo e conforme exigido e exigível por tais legislações já mais avançadas, ao invés de investirem no desenvolvimento e adequação nos níveis mínimos exigidos por elas e seus respectivos países.

Isto quer dizer, os governos desses países, com a nítida receptividade e permeabilidade às pressões dos demais, principalmente Brasil, com suas visões distorcidas de buscar apenas o rendimento econômico, e com isso o seu fim maior de equilíbrio de suas balanças comerciais e aumento de reservas, relegam a um segundo plano o objetivo fim do fornecimento de bens e serviços que é a satisfação da necessidade de seu usuário, o consumidor, tornando-se imprescindível que se estabeleçam forças contrárias a esse movimento e que o neutralizem na garantia desses interesses exclusivos do consumidor, fundamentalmente por via legal.

É preciso que se esqueçam as diferenças e divisões do passado e que sempre assolaram a história da humanidade. Só a concretização da mudança para a integração da humanidade poderá levar a um futuro menos sombrio. Para concluir, ouçamos na voz da consciência, por uma última vez nestas linhas, a lição de Hobsbawm ao fim de sua ERA DOS EXTREMOS:

*"O futuro não pode ser uma continuação do passado, e há sinais, tanto externamente quanto internamente, de que chegamos a um ponto de crise histórica. As forças geradas pela economia tecnocientífica são agora suficientemente grandes para destruir o meio ambiente, ou seja, as fundações materiais da vida humana. As próprias estruturas das sociedades humanas, incluindo mesmo algumas das fundações sociais da economia capitalista, estão na iminência de ser destruídas pela*

*erosão do que herdamos do passado humano. Nosso mundo corre o risco de explosão e implosão. Tem de mudar."*

O Mercosul foi criado, e novos países já o estão integrando devido à sua importância, mesmo que ainda de forma limitada como Chile e Bolívia, mas o que se depreende é que não mais há como se adiar ou admitir a internacionalização da economia mundial e em especial da América Latina, e de forma especial pois que mais de perto nos atinge a do Cone Sul, como questão de sobrevivência econômica, social e política das sociedades como países independentes, por mais contraditório que isso possa parecer, pois que no mundo atual não há mais espaço para uma existência digna, sob os parâmetros mínimos sociais, e independente politicamente sem uma integração supranacional que proporcione o necessário desenvolvimento por via da equânime distribuição de riquezas entre os países.

Como ressaltado, sem a devida e imprescindível harmonização jurídica das relações de consumo entre os países membros do Mercosul que possa garantir a mais perfeita e livre circulação de bens e serviços, capitais e principalmente pessoas, não há como se falar em integração e perenização deste Mercado Comum supranacional. Porém, isso somente terá significado se transcender o aspecto econômico e atingir a finalidade social de que os bens e serviços oferecidos na sua livre circulação atenda às necessidades do consumidor, ou seja, que respeitem seus direitos nessa harmonização e que não seja ela de fato uma burla e fraude a eles.

Assim sendo, surge com um papel preponderante a instituição do Ministério Público com a atribuição da intervenção na defesa dos direitos do consumidor e não mais somente voltada para suas especificidades internas mas agora em nível internacional no âmbito do Mercosul.

## 6. CONCLUSÃO

É preciso que seja harmonizada a atuação dos vários Ministérios Públicos dos países integrantes do Mercosul por meio de uma pauta e uma legislação semelhante, ao menos no que respeita aos direitos do consumidor e seus princípios fundamentais, que efetivamente positivem sua legitimação e os dotem de um instrumental adequado, próprio e suficientemente forte e estruturado a esse fim. É preciso que se crie uma consciência comum dessa necessidade entre todos esses Ministérios Públicos, uma consciência supranacional que não implica em perda de soberania ou de independência mas sim dentro do princípio já adotado pelas constituições de todos seus países integrantes, admitindo e defendendo uma ordem jurídica supranacional que garanta a vigência dos direitos humanos, da paz, da justiça, da cooperação e do desenvolvimento político, econômico, social e cultural de seus países.

Sobretudo é preciso e fundamental que se crie a idéia e o objetivo de implantação de um Ministério Público Interamericano, mesmo que somente no âmbito do Mercosul, que congregue os vários Ministérios Públicos e que, respeitando suas independências, estabeleça uma pauta, legislação, princípios, forma de atuar e objetivos comuns, ao menos no que tange aos direitos difusos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARIZA, Ariel. *ASPECTOS CONTRACTUALES DE LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR*, RT 726/24-56.
2. ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de, *MERCOSUL & UNIÃO EUROPÉIA*,
3. AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *História e fundamento do direito do consumidor*, RT, 648/31-2.
4. BENJAMIN, Antonio Herman V. *O conceito jurídico de consumidor*, RT, 628/69-70
5. CABANA, Roberto M. López. *CONTRACCIÓN EN LA LEY DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR (L.A.)*, RT 727/11-16.
6. COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito antitruste brasileiro*, Saraiva, São Paulo, 1995.
7. FALLA, Fernando Garrido e outros, *Comentarios a la Constitución*, Madri, Editorial Civitas, 1985.
8. FRANCO, Alberto Silva e outros. *LEIS ESPECIAIS E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL*. São Paulo: RT, 1997.
9. FROTA, Mário. *O Movimento Mundial dos Consumidores no Século XXI*, Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais 1/ 189-219.
10. GALLINO, Rafael Miranda. *Delitos contra el Orden Económico*, Ed. Pannedille, B. Aires, 1970
11. HOBBSBAWN, Eric. *A ERA DAS REVOLUÇÕES*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
12. \_\_\_\_\_. *A ERA DO CAPITAL*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
13. \_\_\_\_\_. *A ERA DOS EXTREMOS, O breve século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
14. LIMA, Hermes. *INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1996.
15. HUGON, Paul. *HISTÓRIA DAS DOUTRINAS ECONÔMICAS*. São Paulo: Atlas, 1976.
16. LÉVY, Jean Philippe. *A HISTÓRIA DA PROPRIEDADE*. Lisboa: Editorial Estampa, 1973.
17. MARTINS, Eliane Maria Octaviano. *Defesa da Concorrência, Supranacionalidade e Mercosul*, Revista de Derecho del Mercosur/NOVEDADES, nº 1, Fevereiro de 1998.
18. MARX, Karl. *A ORIGEM DO CAPITAL. A ACUMULAÇÃO PRIMITIVA*. São Paulo: Global, 1977.
19. MELLO, Sonia Maria Vieira. *O DIREITO DO CONSUMIDOR NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
20. MEIRELLES, Hely Lopes. *MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MANDADO DE INJUNÇÃO, "HABEAS DATA"*. São Paulo, RT, 1989.
21. MONTI, José Luis. *APORTES PARA UN EXAMEN DEL REGIMÉN LEGAL DEL MINISTERIO PÚBLICO EN EL ORDEN NACIONAL*, JUS 15/159-188.
22. "ORDENAÇÕES MANOELINAS - LIVRO IV", FUNDAÇÃO CALOUSTE GULENKIAN, edição de dezembro de 1984 como reprodução "fac-símile" da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, do ano de 1797.

23. NUÑEZ, José Gabriel Sarmiento. *O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AMÉRICAS*, JUS 2/49-52.
24. PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito Penal Econômico*, Ed. RT, S. Paulo, 1973
25. POLO, Eduardo. *La protección del consumidor em el derecho privado*, Madrid, Ed. Civitas, 1980.
26. RECONDO, Ricardo Gustavo. *EL MINISTERIO PÚBLICO EN LA REPÚBLICA ARGENTINA. SU ORGANIZACIÓN, FUNCIONAMIENTO, EXPERIENCIAS Y NORMAS QUE LO RIGEN*, JUS 5/139-147.
27. RIQUELME, Rafael A. Cabrera. *EL MINISTÉRIO PÚBLICO EN EL PARAGUAY*, JUS 4/101-106.
28. SILVA, José Afonso da. *CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO*. São Paulo: Malheiros, 1993.
29. SILVA, Mario A. Ferrari. *EL MINISTERIO PÚBLICO EN LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY*, JUS 6/136-144.
30. OLIVEIRA, Juarez de, *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR*. São Paulo: Saraiva, 1991.
31. OLIVEIRA, Victor Corrêa de. *DIREITO DO CONSUMIDOR E MERCOSUL*, Monografia do curso de mestrado em Processo Civil da Universidade de Alfenas – UNIFENAS.